



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 067/2026.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 067/2026, de autoria do Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a utilização das quadras poliesportivas das escolas municipais para práticas esportivas particulares e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 067/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 17879/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: AUTORIZA O MUNICÍPIO A REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 067/2026, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a utilização das quadras poliesportivas pertencentes às escolas da rede pública municipal para a realização de práticas esportivas particulares por munícipes, fora do horário regular das atividades escolares.

A proposição estabelece regras gerais acerca da utilização dos espaços esportivos, disciplinando a possibilidade de autorização de uso das quadras, a instituição de sistema de cessão onerosa ou locação, a destinação dos recursos eventualmente arrecadados, o conteúdo mínimo do termo de responsabilidade dos usuários, critérios para regulamentação administrativa, hipóteses de utilização dos espaços, celebração de parcerias e demais aspectos relacionados à gestão dos bens públicos municipais.

A justificativa sustenta que a iniciativa possui natureza autorizativa, não interfere na organização



administrativa do Poder Executivo e busca ampliar a utilização dos equipamentos públicos esportivos, promovendo lazer, integração comunitária e conservação do patrimônio público.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, o exercício dessa competência deve observar a repartição constitucional de atribuições entre os Poderes, especialmente no que se refere às matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora a proposição utilize técnica legislativa autorizativa, a análise de sua constitucionalidade deve recair sobre o conteúdo material da norma, e não apenas sobre sua redação formal.

No caso concreto, verifica-se que o projeto não se limita a estabelecer diretriz geral ou manifestação de interesse público.



Ao contrário, disciplina detalhadamente a forma de utilização de bens públicos municipais, estabelecendo regras para autorização de uso das quadras poliesportivas pertencentes às escolas da rede pública municipal, prevendo a possibilidade de cessão onerosa ou locação dos espaços, disciplinando a destinação dos recursos arrecadados, estabelecendo conteúdo mínimo dos termos de responsabilidade dos usuários e fixando parâmetros para futura regulamentação administrativa.

Observa-se, portanto, que **a proposição interfere diretamente na gestão patrimonial do Município e na organização administrativa dos serviços públicos vinculados às unidades escolares.**

A administração, conservação, utilização, permissão de uso, cessão de uso e eventual exploração econômica dos bens públicos municipais constituem **atos típicos de gestão administrativa, cuja definição compete privativamente ao Poder Executivo.**

Da mesma forma, a organização da utilização das dependências das unidades escolares, a definição dos horários de funcionamento, os critérios de acesso aos equipamentos públicos, a celebração de parcerias e a disciplina da arrecadação decorrente da utilização desses espaços inserem-se no âmbito da administração dos bens públicos municipais e da gestão dos serviços públicos.



Nesse contexto, verifica-se que a matéria encontra-se abrangida pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Colatina estabelece, em seu **art. 77, §1º, alínea "c"**, competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais.

A circunstância de o projeto atribuir ao Poder Executivo a futura regulamentação da matéria não afasta o vício de iniciativa.

Isso porque a própria lei estabelece previamente o conteúdo material da política administrativa, disciplinando critérios de utilização dos bens públicos, modalidades de autorização, hipóteses de cessão onerosa, destinação de receitas públicas, conteúdo mínimo dos instrumentos administrativos e parâmetros obrigatórios para regulamentação posterior.

Em outras palavras, o regulamento limitar-se-ia à execução de diretrizes previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo, circunstância que caracteriza ingerência na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Também merece destaque o disposto no art. 3º da proposição, ao prever que os recursos eventualmente arrecadados com a utilização dos espaços esportivos serão prioritariamente destinados à manutenção das quadras,



melhorias estruturais das unidades escolares, aquisição de materiais esportivos e desenvolvimento de atividades educacionais.

Embora a arrecadação seja tratada de forma facultativa, a proposição passa a disciplinar a destinação de recursos públicos oriundos da administração patrimonial do Município, matéria igualmente inserida na gestão administrativa e financeira do Poder Executivo.

Por fim, a relevância social da proposta, bem como o legítimo interesse em ampliar a utilização dos equipamentos públicos esportivos, não afastam a necessidade de observância das regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

Assim, constata-se que **a proposição promove ingerência** na organização administrativa, na gestão patrimonial dos bens públicos municipais e na administração dos serviços públicos, **matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **impossibilidade jurídica** do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a) existência de vício de inconstitucionalidade formal**, em razão da iniciativa parlamentar para disciplinar matéria relacionada à organização administrativa, à gestão patrimonial e aos serviços públicos municipais;
- b) afronta ao art. 77, §1º, alínea "c",** da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo



a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;

c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao estabelecer critérios para utilização, cessão, fiscalização e administração de bens públicos municipais;

d) ingerência na competência administrativa do Poder Executivo ao disciplinar a utilização de equipamentos públicos pertencentes às unidades escolares, bem como a destinação de receitas eventualmente decorrentes de sua utilização;

e) a utilização de técnica legislativa autorizativa e a previsão de regulamentação posterior não afastam o vício de iniciativa, uma vez que a própria proposição disciplina o conteúdo material da política administrativa que pretende instituir.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 26 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 17879/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Autoriza o Município a regulamentar a utilização das quadras poliesportivas das escolas municipais.

Trata-se de Projeto de Lei nº 067/2026, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a utilização das quadras poliesportivas pertencentes às escolas da rede pública municipal para a realização de práticas esportivas particulares por munícipes, fora do horário regular das atividades escolares.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:*

a) existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para disciplinar matéria relacionada à organização administrativa, à gestão patrimonial e aos serviços públicos municipais;

b) afronta ao art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;

c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao estabelecer critérios para utilização, cessão, fiscalização e administração de bens públicos municipais;

d) ingerência na competência administrativa do Poder Executivo ao disciplinar a utilização de equipamentos públicos pertencentes às unidades escolares, bem como a destinação de receitas eventualmente decorrentes de sua utilização;

e) a utilização de técnica legislativa autorizativa e a previsão de regulamentação posterior não afastam o vício de iniciativa, uma vez que a própria proposição disciplina o conteúdo material da política administrativa que pretende instituir.”

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**



Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 29 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina
OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 017879/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 067/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 067/2026, de autoria do Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a utilização das quadras poliesportivas das escolas municipais para práticas esportivas particulares e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“busca ampliar o aproveitamento dos espaços públicos já existentes, permitindo que munícipes possam utilizar as quadras esportivas mediante autorização e observância de regras de preservação e responsabilidade.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **impossibilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 067/2026, fundamentando que existe vício de inconstitucionalidade formal; afronta ao art. 77, §1º, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Colatina; violação ao princípio da separação dos poderes; ingerência na competência administrativa do Poder Executivo; a utilização de técnica legislativa autorizativa e a previsão de regulamentação posterior não afastam o vício de iniciativa.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 067/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 06 de julho de 2026.

RENZO DE

VASCONCELOS:05496

770700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 07/07/2026 13:09

Checksum: **9A814CF3E67D6154C7B13E042F5BEDE5FE4CE6897521EA94DBECBF70CC99919D**

